



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUARTA-FEIRA – 20 DE MARÇO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 49

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PUBLICA:

- **RESOLUÇÃO (CMAS/MAC) Nº 003/2024:** DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



Edição eletrônica disponível no site www.pmmaaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACAÚBAS/BA
Lei municipal nº 481/11 de 11 de abril de 2011
Praça Imaculada Conceição
Fone- (77) 34732162

RESOLUÇÃO Nº 03/2024 CMAS/MAC

Dispõe sobre a aprovação e regulamentação para a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Macaúbas/Ba.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Macaúbas/Ba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 481/11 de 11 de abril de 2011, e,

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO o Art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que define os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

RESOLVE,

Art. 1º. Estabelecer critérios para a regulamentação da provisão e concessão de benefícios eventuais, no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social.

Art. 2º. O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos Sociais e Humanos.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACAUBAS/BA
Lei municipal nº 481/11 de 11 de abril de 2011
Praça Imaculada Conceição
Fone- (77) 34732162

Art. 3º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja, ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. São vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias se comprovar a necessidade de concessão do Benefício Eventual.

Art. 5º. A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - estando de acordo com os artigos 31 e 32 da Lei nº 716/2019;

II - mediante preenchimento do formulário elaborado pela (o) Assistente Social ou Psicóloga (o) - técnicos da equipe de referência do CRAS – responsáveis pelo atendimento dos benefícios socioassistenciais;

III - após realização de visita domiciliar pela (o) Assistente Social ou Psicólogo (a) (técnicos da equipe de referência do CRAS) responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, para verificação da situação de vulnerabilidade social do cidadão ou de sua família;

IV - após autorização do (a) Assistente Social ou Psicóloga (o) - técnicos da equipe de referência do CRAS responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais.

a) Os técnicos responsáveis pela concessão do benefício adotarão os procedimentos necessários, para a inclusão do indivíduo e sua família no Cadastro Único, visando ampliar a oferta de proteção social por meio da inclusão dos beneficiários em programas sociais que adotem o Cadastro Único como base de informações;

b) A concessão do benefício deve ser integrada com a oferta dos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no município, contribuindo dessa forma, com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares;

Art. 6º. O Benefício Eventual Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACAÚBAS/BA
Lei municipal nº 481/11 de 11 de abril de 2011
Praça Imaculada Conceição
Fone- (77) 34732162

§1º. O município deve garantir a existência de plantão 24 horas, para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§2º. O benefício pode ser requerido até trinta dias após o funeral.

Art. 7º. O benefício funeral deve ter como referência o valor fixado em até um salário mínimo vigente.

Art. 8º. Para requerimento e acesso ao benefício funeral deverá apresentar a seguinte documentação:

- I. Certidão de Óbito;
- II. Documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de renda e comprovante de residência atualizado do solicitante;
- III. Comprovar residência “de cujus” de no mínimo 06 (seis) meses no município;
 - a) se o “de cujus” era pessoa que residia sozinha, o requerente poderá ser qualquer parente até o 3.º grau; não havendo parente nessa condição, poderá ser qualquer pessoa devidamente identificada.
- IV. Declaração da (s) funerária (s) de inexistência de convênio de assistência funeral, conforme Anexo II;
- V. Para ser concedido o benefício funeral, o velório deverá ter sido realizado obrigatoriamente no município de Macaúbas.

Parágrafo único: Em casos não previstos, passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

Art. 9º. Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de assistência funeral e deverá comprovar renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo vigente.

Art. 10º. O benefício eventual natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

Art. 11º. O alcance do benefício natalidade, concedido por meio de bens de consumo não podendo ser superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e será integrado por enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACAÚBAS/BA
Lei municipal nº 481/11 de 11 de abril de 2011
Praça Imaculada Conceição
Fone- (77) 34732162

e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária e terá preferencialmente entre suas condições:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV - apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;

Art. 12º. São documentos essenciais para concessão do benefício natalidade:

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica e/ou cartão da gestante comprovando o tempo gestacional;

II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo 3 (três) meses no município;

IV – comprovante de renda de todos os membros familiares;

VI – carteira de identidade e CPF do requerente;

§ 1.º O benefício pode ser solicitado a partir do 7.º (sétimo) mês de gestação até o 30.º (trigésimo) dia após o nascimento.

§ 2.º O auxílio natalidade, será concedido na forma do § 1º inciso I, em até 15 dias úteis da solicitação junto ao CRAS.

§ 3.º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 13º. Terá direito ao benefício natalidade previsto, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 14º. O Benefício Eventual Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e Estados.

Art. 15º. O alcance do Benefício Viagem de transporte intermunicipal é destinado



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACAÚBAS/BA
Lei municipal nº 481/11 de 11 de abril de 2011
Praça Imaculada Conceição
Fone- (77) 34732162

às famílias, cuja renda não pode ser superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – visita a ascendentes ou descendentes ou afins, que residam em outras cidades, povoados e estados, nos casos de doença, falecimento ou em situações de fragilidade que colocam em risco a pessoa humana, devidamente identificada pelo assistente social ou psicólogo do CRAS;

II – necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;

III - em caso de migrantes, visando o retorno à sua cidade de origem;

IV - visita a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ou a membros da família em cumprimento de sentença.

V - para os egressos do sistema prisional, que necessitem de deslocamento intermunicipal ou interestadual, após cessação do cumprimento de medida privativa (restritiva) de liberdade/ direito (ou medida de segurança);

VI – para vítimas da violência familiar ou intrafamiliar e que seja devidamente comprovada pelo técnico social do CREAS, a necessidade de proteção especial em abrigo fora do município.

Art. 16º. Terá direito ao benefício viagem, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 17º. O Benefício Eventual Alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, através, da aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e segura às famílias beneficiárias.

Art. 18º. O alcance do benefício alimentação será composto por alimentos e destinado às famílias beneficiárias, cuja renda não pode ser superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II – nos casos de emergência e calamidade pública;

III – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACAÚBAS/BA
Lei municipal nº 481/11 de 11 de abril de 2011
Praça Imaculada Conceição
Fone- (77) 34732162

Parágrafo único - O Benefício Alimentação deve considerar o número de integrante(s) das famílias, assim como, suas necessidades de higiene e proteína, primando pela qualidade dos alimentos.

Art. 19º. O requerimento do Benefício Alimentação deve ser fornecido, após sua solicitação pela família beneficiária.

Art. 20º. Terá direito ao benefício alimentação, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 21º. O Benefício Eventual Documentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos daqueles que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 22º. O alcance do Benefício Documentação é destinado aos cidadãos e às famílias cuja renda não pode ser superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e será, preferencialmente, para adquirir os seguintes documentos:

- I – Certidão de Nascimento;
- II – Carteira de Identidade;
- III – Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único – A concessão de que trata este artigo compreende o recolhimento de taxas, o fornecimento de fotografias e havendo necessidade a concessão de passagem para o deslocamento do beneficiário.

Art. 23º. Terá direito ao benefício documentação, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 24º. Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

- I – aluguel social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 12 (doze) meses;



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACAÚBAS/BA
Lei municipal nº 481/11 de 11 de abril de 2011
Praça Imaculada Conceição
Fone- (77) 34732162

II – doação de material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pelo órgão de Defesa Civil municipal.

Art. 25º. O Benefício Eventual de Aluguel Social será destinado prioritariamente às seguintes famílias que:

I – tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;

II – estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; ou

III – tenham a sua moradia interdita por ordem do órgão responsável pela Defesa Civil Municipal.

Art. 26º. O Benefício Eventual de Aluguel Social não pode ser superior a 1/3 (um terço) do salário mínimo.

Parágrafo único. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido em regulamento, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato.

Art. 27º. Somente poderão ser objeto de locação, para fins de Benefício Eventual de Aluguel Social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

Art. 28º. A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.

Parágrafo único. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 29º. O Benefício Eventual de Aluguel Social será concedido em prestações mensais ao titular do benefício, responsável pela unidade familiar e, preferencialmente,



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACAÚBAS/BA
Lei municipal nº 481/11 de 11 de abril de 2011
Praça Imaculada Conceição
Fone- (77) 34732162

mulher.

§ 1º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do Aluguel Social.

§ 2º A continuidade da concessão do Aluguel Social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis dos meses anteriores, emitidos necessariamente pelo locador, que deverão ser apresentados até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 30º. Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o Aluguel Social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo de concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido desta Lei, devendo ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

Art. 31º. É vedada a concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social a mais de um membro da mesma família, concomitantemente.

Art. 32º. A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício eventual de Aluguel Social, que só será restabelecido mediante avaliação do caso pelos técnicos de referência do CRAS.

Art. 33º. A concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no Art. 34 da Lei 716/2019;

II – sublocar o imóvel objeto do benefício;

Art. 34º. O aluguel social será custeado com recursos do tesouro municipal ou do Fundo Municipal de Assistência Social.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACAUBAS/BA
Lei municipal nº 481/11 de 11 de abril de 2011
Praça Imaculada Conceição
Fone- (77) 34732162

Art. 35º. O material de construção, uma modalidade de concessão do benefício moradia somente será concedido para atender a situação de risco habitacional, sendo vedada a utilização deste benefício para construção ou reforma que vise melhoria e/ou ampliação de imóvel que não configure situação de risco habitacional.

§ 1.º São documentos essenciais para o benefício moradia:

- I – comprovante de residência atual;
- II – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III – carteira de identidade e CPF do familiar requerente.

Art. 36º. Terá direito ao benefício moradia, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 37º. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 38º. É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 34 da Lei 716/2019, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual, ou que sejam removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACAÚBAS/BA
Lei municipal nº 481/11 de 11 de abril de 2011
Praça Imaculada Conceição
Fone- (77) 34732162

Poder Judiciário.

Art. 39º. O benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido na forma de bens de consumo ou serviço, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos poderes públicos municipal, estadual, e federal, incluindo, dentre outros itens:

- I – o fornecimento de água potável;
- II – a provisão e meios de preparação de alimentos;
- III – o suprimento de material de:
 - a) abrigo;
 - b) vestuário;
 - c) limpeza;
 - d) higiene pessoal;
- IV – o transporte de atingidos para locais seguros;
- V – demolição de edificações com estruturas comprometidas;
- VI – remoção de entulhos e escombros;
- VII – reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;

Art. 40º. Compete ao Município as seguintes diretrizes:

§ 1º Através da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – estimar a quantidade de Benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II – coordenar o acompanhamento e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- III – realizar estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão junto aos CRAS;
- IV – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais junto aos CRAS;

§ 2º Através do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS:

- I – realizar a operacionalização dos Benefícios Eventuais, organizando uma



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACAÚBAS/BA
Lei municipal nº 481/11 de 11 de abril de 2011
Praça Imaculada Conceição
Fone- (77) 34732162

Estrutura de Benefícios com a equipe técnica de referência do CRAS: Assistente Social (a) e/ou Psicólogo (a) para o atendimento, o acompanhamento, a concessão e a orientação dos Benefícios Eventuais;

II – a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

III – manter um arquivo no CRAS para registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar concessões indevidas e para a aferição das necessidades da população;

IV – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda;

V - Elaborar o Plano de Inserção para o acompanhamento das famílias beneficiárias com o Benefício Eventual, demonstrando as ações e estratégias planejadas que propiciem sua autonomia e emancipação.

Art. 41º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar acerca das seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II – a cada ano, avaliar e reformular - se necessário - a regulamentação e concessão e o valor dos Benefícios Eventuais;

III – analisar e deliberar para aprovação da Lei municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;

IV – definir o percentual (%) a ser colocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os Benefícios Eventuais;

V – apreciar os requerimentos de concessão dos Benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais;



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACAÚBAS/BA
Lei municipal nº 481/11 de 11 de abril de 2011
Praça Imaculada Conceição
Fone- (77) 34732162

VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão. Subseção

Art. 42º. Para o exercício de 2024 ficam aprovados os valores financeiros obtidos em processo de licitação para concessão do benefício eventual em forma de bens de consumo.

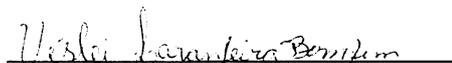
Art. 43º. Fica aprovado o formulário de requerimento que deve ser utilizado para solicitação de qualquer que seja o benefício eventual, bem como o formulário de avaliação socioeconômica da família do requerente constantes no Anexo I desta Resolução.

Art. 44º. Trimestralmente fica a Secretaria Municipal de Assistência Social obrigada a apresentar relatórios da concessão dos benefícios eventuais concedidos ao longo do período ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 45º. Esta Resolução tem validade de um ano contado da data de publicação da mesma, sendo este Conselho responsável por sua atualização.

Art. 46º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Macaúbas, 19 de março de 2024.


Uéslei Laranjeira Bomfim

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/MAC



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUARTA-FEIRA
20 DE MARÇO DE 2024
ANO 1 IV – EDIÇÃO Nº 49

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACAÚBAS/BA
Lei municipal nº 481/11 de 11 de abril de 2011
Praça Imaculada Conceição
Fone- (77) 34732162

ANEXO I - FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS		
Data da Solicitação: ____/____/____		Nome do servidor:
Assinatura do Servidor Atendente:		
Solicito o atendimento para concessão de Auxílio:		
Nome do Destinatário/Beneficiário:		
Sexo: M () F ()	RG:	CPF:
Nome do Requerente/Responsável:		
Sexo: M () F ()	RG:	CPF:
Endereço:		
Nº / Complemento:		Telefone:
Bairro:	Ponto de Referência:	
CEP:	Apelido (se houver):	
Enquadramento Normativo do Requerimento (Lei Municipal nº 716/2019)		
Funeral ()	Natalidade ()	Cesta Básica ()
Viagem ()	Documentação ()	Moradia ()
Calamidade Pública ()	Vulnerabilidade Temporária ()	
Composição familiar: 1 _____ 2 _____ 3 _____ 4 _____ 5 _____		Renda individual: _____ _____ _____ _____
Relação de documentos anexos: 1 _____ 2 _____ 3 _____		4 _____ 5 _____ 6 _____



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Macaúbas/BA, ____/____/____.

Assinatura do Gestor(a)

ANEXO II - DECLARAÇÃO

A Funerária _____, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º _____, com sede na cidade de Macaúbas/BA, **DECLARA** para todos os fins de direito e a quem possa interessar que a pessoa _____, inscrita no CPF sob o n.º _____, **NÃO POSSUI** convênio de Assistência Funeral com esta empresa.

Macaúbas/BA, em ____ de _____ de 202__.

DECLARANTE